



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

L I D O
Em 11/04/12
13151
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 868 /2012
(do Sr. Deputado Paulo RORIZ - DEM)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos na rede hospitalar pública do Distrito Federal.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica a rede hospitalar pública do Distrito Federal obrigada a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.

§ 1º O não atendimento do caput desse artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensivas, os setores de atendimento de urgência e emergência e outros que por suas características exijam atendimento imediato.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como o tempo razoável de espera para o atendimento:

- I - para exames médicos: 15 (quinze) dias;
- II - para consultas: 30 (trinta) dias;
- III - para cirurgias eletivas: 60 (sessenta) dias;
- IV - para transplantes: 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 1º Os prazos são reduzidos de 1/3 (um terço) se o paciente é criança com idade inferior a 10 anos ou idoso com idade superior a 60 anos ou se é portador de doença grave.

§ 2º - Para controle do prazo de atendimento previsto nesta Lei deverá ser fornecido protocolo de comparecimento à rede hospitalar ou a solicitação do procedimento assinada por médico da rede pública, conforme o caso, ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do paciente.

ASSASSORIA DE PLANALTI E DISTRITO 10/04/2012 16:42

19602



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

§ 3º O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção dos serviços básicos indispensáveis à realização dos procedimentos.

§ 4º O tempo máximo de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo somente poderá ser exigido se já houver sido implementado o procedimento na rede hospitalar.

Art. 3º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como o órgão responsável pelo recebimento de denúncias por descumprimento.

Parágrafo único. Juntamente com as informações previstas no caput, cada unidade divulgará os tempos médios de espera, com estatísticas mensais, semestrais e anuais.

Art. 4º - A responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos nesta Lei é do dirigente do órgão ou unidade, a quem, se for o caso, será imposta a penalidade correspondente.

Parágrafo único. Antes da aplicação de qualquer penalidade deverão ser respeitados os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário, parente até 3º grau ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas materiais ou outro qualquer indicador.

Art. 6º - Considerando os aspectos peculiares de cada tipo de procedimento e a capacidade financeira, será fixado cronograma por unidade hospitalar de adaptação a esta Lei, que deverá ter aplicação plena em até um ano.

Parágrafo único. Para cumprimento das metas estabelecidas, o Poder Executivo deverá realizar campanhas para incentivar a doações de órgãos e parcerias com outras unidades da federação para aumentar a oferta de órgãos disponíveis para transplante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

§ 1º Na regulamentação, o Poder Executivo fixará necessariamente:

I - Órgãos responsáveis pelo recebimento de denúncias, fiscalização e aplicação desta Lei:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

II - Cronograma de adaptação a esta Lei, por unidade hospitalar, na forma do art. 6º.

III - Penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento desta Lei, com majoração em caso de reincidência.

§ 2º Na determinação do órgão responsável pelo recebimento de denúncias deverá ser observado o princípio da segregação de funções.

ArL 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Diariamente os cidadãos, especialmente aqueles mais pobres, vêm sendo penalizados em filas aguardando por atendimento médico no serviço público de saúde, sem muitas vezes ter sequer uma previsão de quando serão atendidos. O mesmo ocorre com as necessidades de exames, cirurgias e transplantes, sempre importantes, mas que muitas vezes se tomam graves e urgentes por falta de um atendimento tempestivo. Além do risco de morte a que se submetem essas pessoas, é também incalculável o sofrimento desses pacientes e suas famílias durante essas longas esperas.

O Governo do Distrito Federal tem atuado para agilizar o atendimento nos hospitais e nesse sentido adotou a medida de divulgar quais são os médicos que estão de plantão de forma a permitir a cobrança de resultados pela comunidade.

Outra experiência interessante no DF com relação ao atendimento em tempo razoável foi a chamada Lei das Filas - Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000. Com ela os consumidores passaram a ter instrumento jurídico para a exigência das providências, bem como uma disciplina sobre o tempo máximo de espera. essa lei é dirigida aos consumidores, entretanto entendemos que a sua idéia-base de fixar prazos razoáveis de espera pode ser aplicada em outras áreas com sucesso.

Mesmo para os processos judiciais e administrativos, reconhecidamente morosos, foi reconhecido o direito do cidadão a um atendimento em tempo razoável, conforme trecho da Constituição Federal a seguir transcrito:

" Art. 5º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Todos esses elementos demonstram um novo olhar relativo à prestação do serviço público em nosso país, onde o cidadão passa a ser visto como um usuário dos serviços, dotado de direitos para exigir atendimento adequado e em tempo razoável. Estamos assim estimulando a cidadania e superando o momento histórico onde os serviços públicos eram vistos como benesses do Estado e prestados em caráter semelhante a um favor.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal fixa como competência comum a todos os entes federativos os cuidados com a saúde. Fixa também, como competência concorrente, a defesa da saúde. Além disso, estabelece como dever do estado a realização de políticas que visem a redução do risco de doença, nos termos a seguir reproduzidos:

"CF/88 - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"CF/88 - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

"CF/88 - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Tratando da questão econômica e financeira, a proposição em tela não gera por si novas despesas, uma vez que os serviços públicos envolvidos já são regularmente prestados pelo Poder Público. Assim, a proposição pretende forçar um aperfeiçoamento na gestão pública, pela imposição de prazos e atribuição de responsabilidades de forma clara.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RORIZ

Sala das comissões, em ...

Paulo Roriz
Deputado Distrital
DEM - BT DPR



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Proposições Encontradas : 3 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : [PL-1918/2005](#)

Situação : Vetado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 01/06/05

Ementa : INSTITUI E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS E SERVIÇOS PARA PROCEDIMENTOS MÉDICOS, VALORES PAGOS POR PROCEDIMENTOS MÉDICOS, PLANOS DE SAÚDE, CONTRATOS, CONVÊNIOS.

Autoria : FABIO BARCELLOS

2 : [PL-2024/2005](#)

Situação : Arquivado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 09/08/05

Ementa : DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE OBSERVAÇÃO DE INTERESSE MÉDICO NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO.

Indexação : INFORMAÇÕES PESSOAIS, PROCEDIMENTOS MÉDICOS, EMERGÊNCIA, GRUPO SANGUÍNEO, FATOR RH, DIABETES, EPILEPSIA, LEUCEMIA, HEMOFILIA.

Autoria : WILSON LIMA

3 : [PL-790/2008](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 02/04/06

Ementa : DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS NA REDE HOSPITALAR PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : PAULO RORIZ

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ.

Em, 12/07/2012


Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 868 / 2012
Fls. Nº 06 - el